



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 308/2019

EDITAL Nº 088/2019 – TOMADA DE PREÇOS

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO VIRTUAL Nº 3356/2019

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante 01 – OBRAS E OBRAS CONSTRUTORA LTDA - ME, através do Processo MVP Nº 36972/2019, posteriormente ao julgamento da fase de habilitação, da licitação em comento. A publicidade da Ata, depois de analisados os documentos habilitatórios das participantes, com esse julgamento, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, Edição 1999 - Data 25/04/2019 - Página 9. A CPL divulgou a Comunicação de Interposição de Recurso na Edição Complementar 3 - 2005 - Data 03/05/2019 - Página 1 / 1, e no prazo para contrarrazões não houveram interposições. **Esse foi o relato.** Após a publicidade do julgamento, conforme acima descrito, a licitante 01 – OBRAS E OBRAS CONSTRUTORA LTDA – ME, irredimida com sua inabilitação, ingressou com recurso, pelo processo nº36972/2019, solicitando a reversão do resultado e, manifestou-se, em resumo, conforme segue: **1) DO PROCESSO Nº36972/2019:** “[...] *Edital nº 88/2019 Tomada de OBRAS E OBRAS CONSTRUTORA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, (...) representada por (...) Ricardo Antônio Vaz Nogueira (...) apresentar RECURSO contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitações que, em juízo de reconsideração (...) habilitar a licitante OBRAS E OBRAS CONSTRUTORA LTDA – ME, tudo nos termos adiante aduzidos. I-DA CONTEXTUALIZAÇÃO A Comissão Permanente de Licitações, ao examinar os documentos enviados pela licitante, entendeu que a empresa recorrente estaria inabilitada para participar da licitação tendo em vista o não cumprimento dos itens 5.2.4 a 5.2.9. No caso desta recorrente a negativa foi especificada nos seguintes termos: “Obras e Obras – não atende, pois apresentou acervo técnico de outro profissional, e não para o indicado para a execução do serviço.” Ocorre que a empresa recorrente possui dois responsáveis técnicos que preenchem os requisitos determinados (...) o profissional que firmou a declaração e o profissional que teve os seus documentos anexados cumprem os requisitos determinados quanto à qualificação técnica. Sucede que por equívoco, ao anexar a documentação, foi enviada apenas a declaração do Sr. Romulo Silva Nogueira, sem os documentos que comprovam sua capacitação, e invés de apresentar a declaração do Sr. Sebastião Ercílio Machado Renno, foi apresentada apenas os documentos comprovando sua capacitação. Ora ilustríssimo tratou-se de um mero erro material pois a documentação do responsável técnico, Sr. Sebastião, comprova sua capacidade sendo que faltaria unicamente a declaração. E quanto ao Sr. Romulo, apesar de capacitado, foi enviado apenas a sua declaração, faltando os documentos comprovando sua capacitação. (...) o responsável técnico Romulo, o qual a declaração foi encaminhada equivocadamente, cumpre os requisitos do edital nº88/2019. (...) se os documentos fossem juntados com a declaração, o Sr. Romulo poderia ser o responsável técnico sem qualquer empecilho. Desta forma, comprova-se que foi um mero equívoco e que a empresa concorrente possui condições técnicas para participar da licitação. Portanto, deve esta Comissão*”



reconsiderar a decisão que exclui a recorrente. II – DOS REQUERIMENTOS Diante de tudo quanto foi exposto, com base na alínea “a”, do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/1993, requer que seja recebido o presente Recurso para que ao final seja habilitada a empresa **OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA – ME na Licitação de Edital nº 88/2019**. Ainda, em complemento ao Rol de documentos juntados no pedido de habilitação, requer a juntada da declaração em nome de Sebastião Ercílio Machado Renno e a documentação referente a capacidade do Sr. Romulo Silva Nogueira, ambos responsáveis técnicos da empresa **OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA – ME.[...]**”. Em tempo, essa Comissão reitera a análise técnica, efetuada acerca da documentação da litigante, quando os documentos apresentados dentro do seu envelope de nº 1, foram analisados pela área competente: “[...] Análise de documentos apresentados quanto a qualificação técnica, itens 5.2.4 a 5.2.9. A empresa 01 –Obras e Obras - não atende, pois apresentou acervo técnico de outro profissional, e não do indicado para a execução dos serviços. [...]”. Sendo este o panorama geral, passamos a análise do expediente. **DA ANÁLISE:** O recurso interposto, foi analisado, pela CPL, que destaca duas inferências de maior relevância, sobre as quais, irá discorrer: 1ª) A recorrente solicitou sua habilitação, pois entende que a falta de apresentação de documentação, configurou um erro material e 2ª) A recorrente, acostou em grau de recurso, junto a peça protocolada, Declaração de Sebastião Renno e Documentos de Romulo Nogueira. De pronto, antes de discorrer sobre os dois pontos elencados anteriormente, a título de contextualização e informação, à nobre recorrente, informamos que a CPL não faz a análise da competência técnica das licitantes, pois cada área, fica responsável, pela análise da sua área de conhecimento! Assim, contrário ao postulado pela recorrente: “A Comissão Permanente de Licitações, ao examinar os documentos enviados pela licitante, entendeu que a empresa recorrente estaria inabilitada”, esclarecemos que, não foi a CPL que analisou a capacidade técnica da participante pois, tal matéria, trata-se de conteúdo eminentemente técnico (grifo nosso), elencado no ato convocatório, no rol¹ da qualificação técnica, não sendo portanto, objeto de análise dessa CPL. Esclarecida a questão primeira, passamos ao exame da afirmação da recorrente, quando observou que o resultado da análise técnica, culminou em sua incorreta inabilitação, pois, a falta da apresentação do documento, foi um “equivoco” e configura apenas um “mero erro material”. Não podemos concordar com a recorrente. E, para fins de contextualizar e trazer entendimento, informamos que a falta de apresentação de documento, consiste em outro tipo de erro, não o material, como quis pressupor a empresa, vejamos: “**Erro material:** É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material. Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente

1

ROL: SUBSTANTIVO MASCULINO Lista; relação mais ou menos detalhada: rol de testemunhas.



não ocorreu.²” No presente caso, a licitante **OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA – ME.**, restou inabilitada, pois a documentação estava incompleta, não sendo suficiente para atendimento ao solicitado no edital, não logrando habilitação para prosseguir no certame! Nesse caso, a falta da documentação, configura ao nosso entendimento, um erro substancial, vejamos: **“Erro substancial: A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.”**³ Assim, dirimida a diferenciação entre o tipo de erro, ocasionado pela falta da apresentação de documentos, passamos ao segundo aspecto do exame. Referente à documentação acostada pela empresa em grau de recurso, posterior a abertura da licitação - a declaração e os documentos complementares – que, em seu entendimento poderiam sanar sua inabilitação, informamos que não podem ser aceitos ou considerados tais documentos, para efeito de nova análise, posto que, tal ação é vedada na lei de licitações nº 8.666/93, consoante Art. 43, §3, que assim nos postula: **“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**(grifo nosso). Vê-se, claramente no comando legal, que não é permitido, o acréscimo de documentação, para complementar ou suprir, o que por “equivoco” da participante, deixou de constar na sua documentação, sob pena de ferir os princípios legais e norteadores do procedimento licitatório e invalidar a licitação! **DA CONCLUSÃO:** A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois ficam nele estabelecidas os princípios e normas que irão conduzir toda licitação. Quando o edital de licitação, está posto e o licitante vem participar da licitação, presume-se que está ciente e de acordo com as regras estipuladas! Ora, se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, ele vincula às partes - a Contratante e a Contratada - como num contrato, a essas normas ali predeterminadas! É a garantia, aos envolvidos, que nada será modificado, repactuado ou redirecionado para situação adversa do que ali já está definido! Assim, também, nos postula a Constituição da República Federativa do Brasil⁴: **“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**. Fica evidenciado, que não cabe a administração, dispensar tratamento diferenciado, a algum

² <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>

³ <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>

⁴ https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_37_.asp

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 2016 - Data 20/05/2019 - Página 5 / 43

licitante, no sentido de favorecer ou prejudicar sua participação, pois estaria ferindo o princípio da isonomia! Ora, como essa Comissão poderia aceitar a inclusão pela recorrente, da complementação de sua documentação? Isso seria ilegal! E, se assim o fizesse, oportunizando à licitante OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA – ME, a inclusão para continuidade na sua participação, estaria cometendo uma ilegalidade e no mínimo, sendo injusta com as outras 5(cinco) participantes, que cumpriram com todos os requisitos solicitados, na data estipulada, alcançando sua habilitação! Destarte ao recorrido, após a análise das razões recursais, com base nos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL julga como **improcedentes as razões suscitadas no recurso** interposto pela licitante **01 – OBRAS & OBRAS CONSTRUTORA LTDA – ME.**, referente à fase de julgamento da habilitação, **indeferindo** assim seu recurso e mantendo sua inabilitação, na licitação supracitada por entender que **não formularam** elementos necessários que **vieram a reverter/ou modificar** o julgamento anteriormente proferido na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, quando julgou **habilitadas** as licitantes: 02 – CTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, 03-PROJEOBRA ENGENHARIA LTDA, 04 - S. TEIXEIRA CONSTRUTORA EIRELI- ME, 05-CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS e 06-ELO CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES LTDA, por atendimento a todos os itens do edital, e **inabilitada** a licitante 01 – OBRAS E OBRAS CONSTRUTORA LTDA, pelos motivos expostos no parecer técnico. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação, a presente ata que veicula o julgamento do recurso, será publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se ainda, que a continuidade da presente licitação, será informada após a divulgação dessa decisão, com a publicação de comunicado nos meios oficiais. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº 139/2019